SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121304 - SP (2026/0339842-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	REGINALDO CARLOS LANDIM (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO NOGUEIRA DA SILVA - MG037476
		BRUNO PIOVAN DIAS - MG241718
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o agravante seria integrante de organização criminosa especializada em roubos de caminhões, receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com posterior comercialização dos veículos adulterados.

3. Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, D Je 20/2/2009)" (AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA60731815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ff95d0f7-8861-400f-bd68-5797306ddb36

910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, D Je 20/6/2024).
4. Não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je de 28/4/2023).
5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ff95d0f7-8861-400f-bd68-5797306ddb36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121304 - SP (2026/0339842-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	REGINALDO CARLOS LANDIM (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO NOGUEIRA DA SILVA - MG037476
		BRUNO PIOVAN DIAS - MG241718
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o agravante seria integrante de organização criminosa especializada em roubos de caminhões, receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com posterior comercialização dos veículos adulterados.

3. Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, D Je 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha

Documento eletrônico VDA60321487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:16
Código de Controle do Documento: dea78b68-de0b-48c9-82bd-ea067c8b9f15

Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, D Je 20/6/2024).
4. Não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je de 28/4/2023).
5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REGINALDO CARLOS LANDIM contra a decisão de fls. 205-209, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o não conhecimento formal do *habeas corpus* não impede a concessão da ordem de ofício, pois haveria coação ilegal evidenciada pela deficiência da fundamentação da prisão preventiva.

Argumenta que não busca reexaminar materialidade ou autoria e que a controvérsia é estritamente jurídica: os elementos narrados pelas instâncias demonstram indícios de autoria, mas não evidenciam, de forma concreta, o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Afirma que o decreto apoiou a garantia da ordem pública em episódios de roubo atribuídos genericamente a membros da organização, sem vincular o agravante a tais atos, nem descrever liderança, violência pessoal, ou continuidade operacional após a intervenção policial.

Expõe que a legislação superveniente não autoriza prisão automática pelo simples fato de se imputar organização criminosa e distingue precedentes que trataram de posições de comando, assinalando que ao agravante se atribui função de intermediação, sem protagonismo ou destaque.

Documento eletrônico VDA60321487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:16
Código de Controle do Documento: dea78b68-de0b-48c9-82bd-ea067c8b9f15

Alega que os fundamentos relativos à instrução e à aplicação da lei penal são hipotéticos, pois não há descrição de atos concretos de ameaça ou obstrução e se teria utilizado prognóstico punitivo para justificar a custódia, em desconformidade com a vedação de antecipação de pena.

Argumenta que o Tribunal de origem complementou a motivação do decreto ao atribuir ao agravante papel de elo entre núcleos da organização e risco de reiteração, conferindo função cautelar a fatos antes utilizados como indícios de autoria, o que seria vedado em *habeas corpus*.

Narra que os fatos imputados ao agravante ocorreram entre 4 e 6/9/2025 e que a preventiva foi decretada em 27/3/2026, sem indicação de atos atuais que evidenciem persistência do risco.

Expõe que não houve exame individualizado da suficiência das medidas cautelares. Indica alternativas específicas – como proibição de contato, restrições de frequência e de deslocamento, recolhimento domiciliar e monitoração eletrônica – e sustenta que seriam adequadas para mitigar eventuais riscos apontados.

Alega, por fim, ausência de enfrentamento de argumentos potencialmente aptos a alterar a conclusão, incluindo pontos sobre a incidência de dispositivos processuais, a não denúncia por roubos, a distinção entre individualização de autoria e de perigo, a inexistência de interferência na instrução, a vedação ao prognóstico punitivo, a distinção de precedentes e a suficiência de medidas alternativas.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

Documento eletrônico VDA60321487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:16
Código de Controle do Documento: dea78b68-de0b-48c9-82bd-ea067c8b9f15

No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente adotou a seguinte fundamentação (fls. 32-35, grifei):

> Conforme o apurado, o averiguado Fábio estaria envolvido no esquema criminoso para posterior revenda dos caminhões adulterados, aparentando ser o chefe da associação, enquanto que **o investigado Reginaldo realizaria a intermediação entre Fabio Junior Carvalho e Daniel Marcelo Gomes (Tucano) e seus filhos para adulteração das características originais dos caminhões e posterior revenda**, tendo também articulado a entrega do caminhão roubado à oficina, esteve presente no local dos fatos, evadindo-se pelos fundos do imóvel durante a ação policial, conforme imagens e extrato de ERB's, havendo, ainda, comprovantes de pagamentos de serviços da empresa de Reginaldo para Daniel Marcelo Gomes (Tucano).
> [...] **Além de se cuidarem de crimes graves, notadamente o roubo, face ao modo organizado como agiam, havendo adulteração de sinal dos veículos roubados e receptação de forma reiterada, integrando organização criminosa sofisticada, com divisão de funções, uso de dispositivos bloqueadores de sinal, adulteração de identificação veicular e emprego de múltiplas linhas telefônicas não rastreáveis, evidenciando elevado grau de organização e profissionalismo na atividade delituosa**.
> Assim, a prisão preventiva dos averiguados se faz necessária para a garantia da ordem pública, evitando que em liberdade, continuem delinquindo, já que a investigação identificou ao menos três episódios de roubo de caminhões envolvendo membros da organização (BOs NB1206/2025, NG0787/2025 e RP7075/2025), demonstrando a reiteração criminosa e a habitualidade da prática delitiva.
> A custódia também se mostra necessária para conveniência da instrução criminal, permitindo eventual reconhecimento pessoal dos agentes e evitando que estes venham a intimidar vítimas e testemunhas, sendo também necessária para resguardar a aplicação da lei penal, pois em caso de eventual condenação, não será cabível a concessão de benefício liberatório imediato, face às penas previstas para os crimes em tela.
> Ante o exposto, e em atenção ao fato de existir prova da materialidade e suficientes indícios da autoria criminosa, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de [...] REGINALDO CARLOS LANDIM [...], já que presentes os requisitos dos artigos 311 a 313, todos do Código de Processo Penal.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes em tese praticados.

Segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios suficientes de que o agravante seja integrante de organização criminosa especializada em roubos de caminhões, receptação qualificada e adulteração de sinal

Documento eletrônico VDA60321487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:16
Código de Controle do Documento: dea78b68-de0b-48c9-82bd-ea067c8b9f15

identificador de veículo automotor, com posterior comercialização dos veículos adulterados.

Conforme o decreto prisional, o acusado "realizaria a intermediação entre Fabio Junior Carvalho e Daniel Marcelo Gomes (Tucano) e seus filhos para adulteração das características originais dos caminhões e posterior revenda", integrando "organização criminosa sofisticada, com divisão de funções, uso de dispositivos bloqueadores de sinal, adulteração de identificação veicular e emprego de múltiplas linhas telefônicas não rastreáveis, evidenciando elevado grau de organização e profissionalismo na atividade delituosa".

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Documento eletrônico VDA60321487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:16
Código de Controle do Documento: dea78b68-de0b-48c9-82bd-ea067c8b9f15

No caso, ao revés do que alega a defesa, não se observa acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem, tampouco fundamentação genérica do decreto prisional.

Quanto à aventada ausência de contemporaneidade, destaca-se que há elementos concretos que justificam a necessidade da segregação cautelar, especialmente o fato de ser o réu integrante de complexa organização criminosa.

A propósito, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa**, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60321487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:16
Código de Controle do Documento: dea78b68-de0b-48c9-82bd-ea067c8b9f15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.304 / SP

Número Registro: 2026/0339842-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003865620258260623 21592226220268260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: PEDRO NOGUEIRA DA SILVA - MG037476
	BRUNO PIOVAN DIAS - MG241718
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REGINALDO CARLOS LANDIM (PRESO)
CORRÉU	: DANIEL MARCELO GOMES JUNIOR
CORRÉU	: DANIEL MARCELO GOMES
CORRÉU	: DANILO ROSSETTI GOMES
CORRÉU	: WELTON CASSIO DE LIMA ROBERTO
CORRÉU	: JOSÉ INACIO PAULINO DA SILVA
CORRÉU	: MILTON KOLLER
CORRÉU	: FABIO JUNIOR CARVALHO
CORRÉU	: RONALDO RODRIGUES FERREIRA FILHO.
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60730281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:57
Código de Controle do Documento: 7c108b55-e90f-48f6-8364-9bcdf8538f52

AGRAVANTE : REGINALDO CARLOS LANDIM (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO NOGUEIRA DA SILVA - MG037476
BRUNO PIOVAN DIAS - MG241718
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:57
Código de Controle do Documento: 7c108b55-e90f-48f6-8364-9bcdf8538f52